



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 16003/15

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÕES – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO GESTOR PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – CUMPRIMENTO PARCIAL – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO GESTOR PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 01260 / 2019

RELATÓRIO

Esta Egrégia Primeira Câmara, em **Sessão** realizada em **11 de outubro de 2018**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de pensão vitalícia concedida à **Senhora ROSÂNGELA MARIA PEREIRA DOS SANTOS** e pensões temporárias outorgadas a **ALLISON PEREIRA MAGALHÃES** e **EDSON JONATHAN PEREIRA MAGALHÃES**, beneficiários do ex-servidor falecido, **Senhor ELIOMAR JOSÉ RODRIGUES MAGALHÃES**, matrícula nº 3312, Vigia, lotado na Secretaria de Infraestrutura, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 02243/2018** (*in verbis*):

1. **DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 3524/2016;**
2. **CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS, para que adote as providências solicitadas pela Auditoria no Relatório de fls. 110/112, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** de **24/10/2018**, mas o Gestor antes assinalado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

A Corregedoria, por seu turno, emitiu o Relatório de fls. 123/125, concluindo pelo **não cumprimento do Acórdão AC1 TC 02243/2018**.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a inércia do Gestor em dar cumprimento ao que determinou o **Acórdão AC1 TC 02243/2018**, merece ser **aplicada multa**, além da necessária **assinação de novo prazo** para o restabelecimento da legalidade.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 02243/2018;**
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, **Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** equivalentes a **59,44 UFR-PB**, em virtude de descumprimento da decisão retromencionada, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 16003/15

Pág. 2/3

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** novo prazo de **30 (trinta) dias** ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, **Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS**, para que adote as providências solicitadas pela Auditoria no Relatório de fls. 110/112, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-16003/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 02243/2018;
2. **APLICAR** multa pessoal ao Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 59,44 UFR-PB, em virtude de descumprimento da decisão retromencionada, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDER** novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS, para que adote as providências solicitadas pela Auditoria no Relatório de fls. 110/112, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 16003/15

Pág. 3/3

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de julho de 2019.

jtosm

Assinado 18 de Julho de 2019 às 13:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2019 às 12:01



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2019 às 09:27



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO